



PROCESSO N° TST-RR-1374-09.2012.5.10.0008

A C Ó R D ã O
6ª Turma
ACV/rod

**RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE
PÚBLICO. DECISÃO DO EG. TRT QUE DEFINE
A EXISTÊNCIA DE PROVA DE FISCALIZAÇÃO DO
CONTRATO DE TRABALHO. INÉRCIA DO ENTE
PÚBLICO NÃO DEMONSTRADA. CULPA *IN
VIGILANDO* AFASTADA. PROVIMENTO.**

Verifica-se dos autos que, embora delimitado pelo eg. TRT de que houve efetiva fiscalização do contrato de trabalho por parte do ente público, já *"que a recorrente demonstrou haver adotado providências na fiscalização do contrato, como revela a documentação de fls. 48/64"*, bem como que *"procedeu ao acompanhamento continuado do contrato, inclusive realizando o pagamento de verbas trabalhistas diretamente aos empregados da primeira litisconsorte passiva, com o fito de minimizar os prejuízos por ela causados (fl. 50)."*, o eg. TRT manteve a condenação em responsabilidade subsidiária da administração pública, em face do inadimplemento das parcelas trabalhistas. Nesse sentido, diante da redação atual da Súmula 331, V, do c. TST e da diretriz consubstanciada pela ADC 16, o v. acórdão do eg. TRT merece ser reformado, eis que não há se falar em culpa *in vigilando* quando há prova de que o ente público não se quedou inerte na condução do contrato de prestação de serviços terceirizados. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.
Diante do provimento do recurso de revista da Fundação Universidade de Brasília, para exclusão da sua responsabilidade subsidiária, resta prejudicado o recurso de revista da reclamante, visto que versa a respeito



PROCESSO N° TST-RR-1374-09.2012.5.10.0008

da não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 no caso de responsabilidade subsidiária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1374-09.2012.5.10.0008**, em que são Recorrentes **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA e GEMINIANA DIAS DE OLIVEIRA SILVA** e Recorrida **AST ASSESSORIA EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA..**

O eg. Tribunal Regional, mediante o v. acórdão de fls. 189/198, complementado pelo de fls. 227/228 deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para incluir na condenação a multa do art. 467 da CLT, atribuir ao ente público a responsabilidade subsidiária quanto aos créditos reconhecidos em favor da reclamante, além de determinar a observância da forma de atualização prevista no art. 1º-F, da Lei n° 9.494/1997.

Pelas razões de recurso de revista, fls. 203/215, insurge-se a Fundação quanto a sua responsabilidade subsidiária. Aduz que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 encontra-se violado, uma vez que sua condenação, no presente caso, decorreu pura e simplesmente do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, não obstante haver elementos fáticos nos autos de que a Administração Pública autuou diligente. Insurge-se, também, quanto a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997.

Já a reclamante, nas razões de recurso de revista às fls. 233/242, insurge-se quanto a aplicação dos juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997.

O r. despacho de fls. 295/299, admitiu o recurso de revista da reclamante, por possível contrariedade à OJ n° 382 da SBDI-1 do c. TST. Negou seguimento ao recurso de revista da Fundação.

Agravo de instrumento da Fundação às fls. 305/315.

Contraminuta às fls. 320/324.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento, e pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-1374-09.2012.5.10.0008

É o relatório.

V O T O

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE
BRASILIA
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.**

O eg. TRT assim se manifestou em relação ao tema:

“(…)

Ora, a Lei 8.666/1993 coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37, § 3º do art. 44, 55, VI, XII e XIII, e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e §§), além de garantias específicas, inclusive de natureza securitária (artigos 31, II e 56 e §§).

No caso concreto entendo que a recorrente demonstrou haver adotado providências na fiscalização do contrato, como revela a documentação de fls. 48/64. A parte procedeu ao acompanhamento continuado do contrato, inclusive realizando o pagamento de verbas trabalhistas diretamente aos empregados da primeira litisconsorte passiva, com o fito de minimizar os prejuízos por ela causados (fl. 50).

O eventual insucesso dessas diligências, sob a ótica da recomposição do patrimônio jurídico da obreira, não altera o efetivo exercício do dever de vigilância, já que a responsabilidade, *in casu*, é subjetiva e não objetiva. Ademais, restaram pendentes apenas parcelas estritamente rescisórias, cujo vencimento afasta o reconhecimento automático da culpa decorrente da não fiscalização.

Sucedede que ainda assim pende o pagamento de verbas em favor do obreiro, e a d. maioria, com estofo no descumprimento da Instrução Normativa n° 02/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, divisa a culpa da empresa pública - em outros termos, para ostentar eficácia liberatória plena a fiscalização deveria garantir, no todo, as parcelas asseguradas ao trabalhador.

Ainda que com a sensação de estar impondo a segunda litisconsorte passiva a responsabilidade objetiva, curvo-me à inteligência de meus eminentes pares, para reconhecer a procedência da pretensão revisional, no aspecto, reconhecendo sua responsabilidade subsidiária, com a extensão dada pelo item VI da Súmula 331 do TST - a "responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".



PROCESSO N° TST-RR-1374-09.2012.5.10.0008

Daí a inclusão de todas as parcelas concedidas à empregada, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT (Verbete no 11/2008 d TRT da 10ª Região).

Consigno, ainda, a impertinência da aplicação da Súmula 363 do TST, pois não se trata de vínculo de emprego formado com ente da administração pública sem a prévia submissão a concurso.

Dou provimento ao recurso, para atribuir à segunda litisconsorte passiva a responsabilidade subsidiária pelas verbas reconhecidas em favor da recorrente. Para os fins de direito pontuo a ausência da aparente violação dos artigos 1º, 27, 29, 31, 55, XIII, 58, III, 66, 67, 68 e 71 da Lei no 8.666/93; 8º, da CLT; 5º, II, XLV e XLVI, 37, *caput*, II, XXI e §6º, e 100, todos da Constituição Federal.”

Instado a se manifestar, através da oposição de embargos de declaração, assim consignou:

“A premissa eleita pela parte, em ordem a defender a presença do vício, é inexistente, pois o r. acórdão consignou que a segunda litisconsorte passiva fiscalizou, efetivamente, a execução do contrato havido com a real empregadora, mas sem alcançar a integral satisfação das verbas trabalhistas, na forma da IN n° 02/2008. Assim, a ela impôs responsabilidade subsidiária, dada a ocorrência da culpa *in vigilando*, tudo conforme razões já expostas às fls. 149/153 v°. Logo, inexistente omissão a sanar.

Esclareço, todavia, que no universo das parcelas inadimplidas figura a diferença de depósitos dos FGTS, os quais realmente eram recolhidos com atrasos, cessando os depósitos no mês de novembro de 2011. Por outro lado, foi solvida apenas uma fração das verbas rescisórias (fl. 106), em decorrência da atuação direta da responsável subsidiária, após reter créditos da empresa prestadora de serviços e rateá-los a seus empregados, o que contou com a participação do Ministério Público do Trabalho. O cenário, pois, ratifica a conclusão no sentido de que as medidas fiscalizatórias foram ineficazes.

Não há falar, pois, em ofensa ao disposto nos arts. 897-A da CLT, arts. 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Prestados os possíveis esclarecimentos, nada mais a integralizar.”

Nas razões do recurso de revista, a segunda reclamada sustenta que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 encontra-se violado, uma vez que sua condenação, no presente caso, decorreu pura e simplesmente do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, não obstante haver elementos fáticos nos autos de que a Administração Pública autuou diligente. Aponta violação dos artigos 37, XXI, § 6º, da Constituição Federal, 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei



PROCESSO N° TST-RR-1374-09.2012.5.10.0008

n° 8.666/93, 309 do CC, e contrariedade à Súmula n° 363 do c. TST e à Súmula Vinculante n° 10 do e. STF. Colaciona arestos ao confronto de teses.

O eg. TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária, definindo, contudo, a existência de uma efetiva fiscalização por parte da Administração Pública. Tal conclusão parece violar o disposto no artigo 71, § 1º, da Lei n° 8.666/93, por força do comando que se extrai do julgamento do ADC 16 do e. STF.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conforme previsão do artigo 897, § 7º, da CLT e da Resolução Administrativa do c. TST n° 928/2003, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

RECURSO DE REVISTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

CONHECIMENTO

O eg. TRT assim se manifestou em relação ao tema:

“(…)

Ora, a Lei 8.666/1993 coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37, § 3º do art. 44, 55, VI, XII e XIII, e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e §§), além de garantias específicas, inclusive de natureza securitária (artigos 31, II e 56 e §§).

No caso concreto entendo que a recorrente demonstrou haver adotado providências na fiscalização do contrato, como revela a documentação de fls. 48/64. A parte procedeu ao acompanhamento continuado do contrato, inclusive realizando o pagamento de verbas trabalhistas diretamente aos empregados da primeira litisconsorte passiva, com o fito de minimizar os prejuízos por ela causados (fl. 50).

O eventual insucesso dessas diligências, sob a ótica da recomposição do patrimônio jurídico da obreira, não altera o efetivo exercício do dever de vigilância, já que a responsabilidade, *in casu*, é subjetiva e não objetiva. Ademais, restaram pendentes apenas parcelas estritamente rescisórias, cujo vencimento afasta o reconhecimento automático da culpa decorrente da não fiscalização.



PROCESSO Nº TST-RR-1374-09.2012.5.10.0008

Sucedem que ainda assim pende o pagamento de verbas em favor do obreiro, e a d. maioria, com estofo no descumprimento da Instrução Normativa nº 02/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, divisa a culpa da empresa pública - em outros termos, para ostentar eficácia liberatória plena a fiscalização deveria garantir, no todo, as parcelas asseguradas ao trabalhador.

Ainda que com a sensação de estar impondo a segunda litisconsorte passiva a responsabilidade objetiva, curvo-me à inteligência de meus eminentes pares, para reconhecer a procedência da pretensão revisional, no aspecto, reconhecendo sua responsabilidade subsidiária, com a extensão dada pelo item VI da Súmula 331 do TST - a "responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Daí a inclusão de todas as parcelas concedidas à empregada, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT (Verbete no 11/2008 d TRT da 10ª Região).

Consigno, ainda, a impertinência da aplicação da Súmula 363 do TST, pois não se trata de vínculo de emprego formado com ente da administração pública sem a prévia submissão a concurso.

Dou provimento ao recurso, para atribuir à segunda litisconsorte passiva a responsabilidade subsidiária pelas verbas reconhecidas em favor da recorrente. Para os fins de direito pontuo a ausência da aparente violação dos artigos 1º, 27, 29, 31, 55, XIII, 58, III, 66, 67, 68 e 71 da Lei no 8.666/93; 8º, da CLT; 5º, II, XLV e XLVI, 37, *caput*, II, XXI e §6º, e 100, todos da Constituição Federal.”

Nas razões do recurso de revista, a segunda reclamada sustenta que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 encontra-se violado, uma vez que sua condenação, no presente caso, decorreu pura e simplesmente do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, não obstante haver elementos fáticos nos autos de que a Administração Pública autuou diligente. Aponta violação dos artigos 37, XXI, § 6º, da Constituição Federal, 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 309 do CC, e contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST e à Súmula Vinculante nº 10 do e. STF. Colaciona arestos ao confronto de teses.

O eg. TRT, conquanto tenha constatado que a Administração Pública fiscalizou a execução do contrato firmado com a empresa prestadora de serviços, manteve a aplicação do disposto na Súmula nº 331, IV, do c. TST, por considerar que a exclusão da responsabilidade subsidiária somente ocorre quando as diligências e precauções tomadas

Firmado por assinatura eletrônica em 19/03/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-RR-1374-09.2012.5.10.0008

pelo Ente Público implicarem no adimplemento dos haveres trabalhistas do reclamante, caso não ocorrido nos autos.

Entendo, porém, que após a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, necessário se torna que o respeito à lei de licitações seja equacionada nos termos em que propôs a e. Corte Maior. A leitura da decisão da ADC 16, embora não afaste a possibilidade de a administração pública ser responsabilizada subsidiariamente, pela inércia na fiscalização do contrato terceirizado, traz indicativos de que o Supremo Tribunal Federal não admite a responsabilização por mero inadimplemento pelo prestador de serviços.

A preocupação do e. STF encontra-se definida no entendimento do Exmo. Ministro Gilmar Mendes que indica a necessidade de que seja "patente", "flagrante", a culpa *in vigilando* para que a administração pública seja responsabilizada, porque não tomou as devidas cautelas.

Nesse contexto, a decisão que reconhece a responsabilidade subsidiária, definindo, contudo, a existência de uma efetiva fiscalização por parte da Administração Pública, viola o disposto no artigo 71, § 1º, da Lei n° 8.666/93, por força do comando que se extra do julgamento do ADC 16 do e. STF.

Logo, conheço do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n° 8.666/93.

MÉRITO

É certo que a Lei de Licitações e Contratos, por meio do art. 58, III, atribui à administração o dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados.

A legitimidade para responder pela ação trabalhista, como devedor subsidiário, daquele ente público que contrata, em processo de terceirização, é tema que não traduz mais controvérsia no judiciário trabalhista, bastando que o ente público tenha participado do processo na fase de conhecimento.

Viabilizar a inclusão na lide da tomadora dos serviços é corolário lógico, numa primeira leitura, da pretensão objeto da ação.



PROCESSO Nº TST-RR-1374-09.2012.5.10.0008

Necessário apenas verificar se a conduta, no contrato de prestação de serviços especializados, está em consonância com os princípios que norteiam os atos do ente público, em face do que dispõem o art. 37, *caput* e §§, da Constituição Federal, e em correspondência com os demais princípios constitucionais que protegem o trabalho, em especial a dignidade.

Após leitura cuidadosa da decisão do e. STF no julgamento da ADC 16, e diante das reiteradas decisões em Reclamação Constitucional, torna-se necessário que essa Justiça Especial adote entendimento consentâneo com os princípios que regem o Direito do Trabalho, mas também tendo em foco o princípio da segurança jurídica.

As decisões recentes do excelso Supremo Tribunal Federal têm sido, todas, no sentido de que não se pode afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, invocando a Súmula nº 331, IV, do TST.

Diante disso, é de se proceder ao estudo sobre a responsabilidade subsidiária do ente público, à luz do julgamento que se realizou no dia 24.11.2010, com decisão Plenária na Excelsa Corte, com o fim de demonstrar os elementos necessários, na apreciação do tema, a identificar se há ofensa ao princípio da reserva de plenário - Súmula Vinculante 10 - por esta c. Corte, nos casos em que se reconhece a responsabilidade subsidiária do ente público ou se não há qualquer pronunciamento com o propósito de retirar o conteúdo da norma prevista no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Embora a edição da Súmula nº 331, IV, do c. TST remeta à interpretação do que dispõe o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, levando em consideração os princípios protetivos do Direito do Trabalho, esta c. Corte trouxe na atual redação, em seu item V, a preocupação de que a responsabilidade subsidiária do ente público se define quando evidenciada conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, em especial na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Não é possível, portanto, que se determine a culpa *in vigilando*, sem levar em consideração a efetiva ausência de fiscalização, de inércia na condução do contrato de terceirização de atividade



PROCESSO N° TST-RR-1374-09.2012.5.10.0008

especializada pelo administrador público, a ser traduzido conforme enfatizou o Exmo. Ministro Cezar Peluso "à luz dos fatos de cada causa".

Faço parênteses para lembrar que a rotina dos contratos de prestação de serviços terceirizados deve ser acompanhada pelo ente público, pela fiscalização cuidadosa da folha de pagamento desses empregados, cujos valores são repassados pelo ente público que pode, na medida em que verificar qualquer irregularidade, proceder à retenção desses valores.

Isso porque em todo contrato da administração pública tem de haver alguém designado para fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais, em razão do dever de cautela para prevenir eventual dano. Necessário, se torna, portanto, que o ente público, ao ser incluído no polo passivo, para eventual responsabilização subsidiária, demonstre que fiscalizou o contrato de trabalho, ainda que no caso não tenha a empresa sido adimplente com o empregado.

Como exemplo, cita-se um contrato de prestação de serviços, em que o gestor do contrato acompanha os relatórios de pagamento dos empregados da prestadora, o recolhimento da contribuição previdenciária e acaba por deixar de fiscalizar se o empregado tem a CTPS assinada, e se nela estão anotadas as férias. Por certo, tal situação denota culpa *in vigilando*, por inércia, negligência.

Diferente quando a pretensão objeto da ação não visa verbas meramente inadimplidas no contrato de trabalho, e sim direitos não pagos, cuja controvérsia a ser dirimida em juízo não possibilita antever inércia do ente público na fiscalização do contrato.

Dessa forma, torna-se necessário que o eg. Tribunal Regional aprecie a pretensão objeto da ação, levando em consideração a existência dos elementos que norteiam a responsabilidade do ente público.

Apenas se consagrada culpa *in vigilando* é que é possível entender pela responsabilidade subsidiária do ente público e apenas e tão somente haverá se falar em ilegitimidade de parte diante da efetiva inexistência de conduta dolosa no contrato de prestação de serviços.

A Instrução Normativa n° 2/2008 traz o cerne que deve balizar o julgamento de ações que visam à responsabilidade subsidiária



PROCESSO N° TST-RR-1374-09.2012.5.10.0008

do ente público, conforme se infere dos arts. 34, §5° e incisos, e 35, conforme se transcreve:

“§ 5º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, § 3º da Constituição federal, sob pena de rescisão contratual;

b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;

c) pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;

d) fornecimento de vale transporte e auxílio alimentação quando cabível;

e) pagamento do 13º salário;

f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;

g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;

h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;

i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como: a RAIS e a CAGED;

j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e

k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

II - No caso de cooperativas:

a) recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;

b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;



PROCESSO Nº TST-RR-1374-09.2012.5.10.0008

- c) comprovante de distribuição de sobras e produção;
- d) comprovante da aplicação do FATES – Fundo Assistência Técnica Educacional e Social;
- e) comprovante da aplicação em Fundo de reserva;
- f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias; e
- g) eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas.

III - No caso de sociedades diversas, tais como as Organizações Sociais Civis de Interesse Público – OSCIP's e as Organizações Sociais, será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.

Art. 35. Quando da rescisão contratual nas contratações de que trata o artigo anterior, o fiscal deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.”

Não cabe se falar em norma da própria administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, sem que efetivamente o órgão demonstre que cuidou de cumpri-la, sob pena de responsabilidade do administrador público.

Assim sendo, por força do comando que se extrai do ADC 16 do e. STF, não há como se manter a decisão do eg. TRT que entendera pela manutenção da responsabilidade subsidiária do ente público, uma vez que expressamente delimitado no v. acórdão regional que houve uma efetiva fiscalização por parte da Fundação Universidade de Brasília, o que demonstra a ausência de sua culpa “in vigilando”.

Dou provimento ao recurso de revista para excluir a responsabilidade subsidiária imputada à Fundação Universidade de Brasília - FUB.

Desta forma, resta prejudicada a análise do tema “Juros de mora”.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE



PROCESSO N° TST-RR-1374-09.2012.5.10.0008

Diante do provimento do recurso de revista da Fundação Universidade de Brasília, para exclusão da sua responsabilidade subsidiária, resta prejudicado o recurso de revista da reclamante, visto que versa a respeito da não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 no caso de responsabilidade subsidiária.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Fundação Universidade de Brasília - FUB para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada. Resta prejudicado o recurso de revista da reclamante, visto que versa a respeito da não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 no caso de responsabilidade subsidiária.

Brasília, 19 de Março de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator